

PETIÇÃO N.º 273/XII (2.ª)

ASSUNTO: Pretende que seja discutido e aprovado um diploma que proíba o consumo total de tabaco nas discotecas

Entrada na AR: 21 de junho de 2013

Nº de assinaturas: individual

1.ª Peticionária: Beatriz Vasconcelos Barreto Resina da Silva

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 21 de junho de 2013 e baixou a esta Comissão no dia 26 de junho de 2013.

I. A petição

A presente petição, de Beatriz Vasconcelos Barreto Resina da Silva, *on line*, individual, pretende que seja discutido e aprovado um diploma que proíba o consumo total de tabaco nas discotecas.

A peticionária alega que os objetivos da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, no sentido de proteger os cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco não foram atingidos no espaço onde é permitido fumar, designadamente nos espaços onde os trabalhadores aí trabalham em permanência, como acontece em discotecas.

Informou que nalguns países da União Europeia existe a proibição de fumar em recintos públicos fechados, designadamente clubes noturnos, bares e discotecas. Lembrou que o Parlamento Europeu aprovou, em 26 de Novembro de 2009, uma resolução que defende a necessidade de proibição total de fumar nos locais públicos em toda a União Europeia, tendo a Comissão Europeia ficado incumbida de enumerar e quantificar os efeitos nocivos concretos do tabagismo nos jovens e ter o objetivo de travar o consumo de tabaco, enquanto os Estados Membros se comprometeriam a reduzir para metade o tabagismo entre os jovens. A peticionária julga que em Portugal esse objetivo poderia ser atingido mais facilmente se houvesse a proibição total de fumar em discotecas, até porque as estatísticas referem que só nos países da União Europeia morrem todos os anos cerca de 80 mil pessoas devido ao tabagismo passivo.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes os *demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s*

6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição da peticionária, não deverá ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 01 de julho de 2013

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)